PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Sargento Fahur)

Aumenta pena para aquele que atentar contra a vida de crianças e adolescentes em ambiente escolar com a finalidade de provocar terror social ou generalizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o Decreto-lei nº2.848, de 1940 – Código Penal, para prever como causa de aumento de pena quando o homicídio for praticado em ambiente escolar com a finalidade de provocar terror social ou generalizado.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-lei nº2.848, de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Λr+ 1′)1			
"Art 121			

Aumento de pena

- § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.
- § 4°- A Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.
- § 4º-B. No caso de haver homicídio doloso em ambiente escolar, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, a pena é aumentada da metade.





JUSTIFICATIVA

Ficamos estarrecidos no último dia 04 de maio diante do massacre ocorrido em uma creche infantil na cidade de Saudades, Santa Catarina, que pôs fim a 5 vidas inocentes, três crianças menores de 2 anos de idade e duas mulheres heroínas, a professora Keli Adriane Aniecevski e a agente educacional Mirla Renner, as quais rendo minhas respeitosas condolências às famílias

Até o momento os indícios demonstram que o assassino não tinha, à princípio, motivação política, xenófoba, preconceituosa, mas sim queria levar ao pânico toda uma cidade e que o local foi escolhido pela vulnerabilidade observada pelo criminoso. Tudo indica que o massacre foi planejado com antecedência e investiga-se ainda se houve participação de "amigos virtuais".

Nesse sentido, impossível não lembrar de outros casos como o do colégio Raul Brasil, em Suzano, na grande São Paulo, há pouco mais de dois anos. Na ocasião, os agressores invadiram uma escola com arma de fogo, machadinho e um arco e flecha medieval, matando oito pessoas e deixando 11 feridos.

Em 2011, outro episódio terrível ocorreu na Escola Municipal Tasso da Silveira, no bairro de Realengo, em que um ex –aluno matou 11 crianças morreram (10 meninas e 1 menino) e 13 ficaram feridas (10 meninas e 3 meninos).

É imperioso destacar que esses são apenas exemplos, pois na verdade nos últimos anos o País tem testemunhado um grave aumento no número de atentados similares, necessitando, portanto, de uma célere atualização em nosso arcabouço jurídico a fim de torna-lo rigoroso para que se puna de forma veemente condutas como essas e que se possa minimamente proteger nossas crianças, adolescentes, professores e de todos os colaboradores envolvidos no ambiente educacional.

Assim, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de aumentar da metade a pena do crime de homicídio doloso praticado <u>em ambiente escolar e que tenha sido praticado com a finalidade de provocar terror social ou generalizado</u>.

Aproveito a oportunidade para melhor organizar as causas de aumento de pena que estão previstas no § 4º do art. 121, do Código Penal. No mesmo el dispositivo el emervigo en trata-se do homicídio culposo, e a causa de Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217394092000





Apresentação: 18/05/2021 18:54 - Mesa

aumento de homicídio doloso praticado contra menor de 14 ou maior de 60 anos.

Assim, propõe –se tratar somente de homicídio culposo no §4°; do homicídio doloso praticado contra menor de 14 anos ou maiores de 60 anos no § 4° –A e; no § 4°- B, sobre a causa de aumento de pena da metade, no caso de haver homicídio doloso em ambiente escolar, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado.

Em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

DEPUTADO SARGENTO FAHUR

PSD/PR



